PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0552422-47.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ROBERTO NASCIMENTO DE SANTANA Advogado (s): RODRIGO VIANA PANZERI, DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS. JULIANA BARRETO RIOS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. GAP. PLEITO DE REAJUSTE DE SOLDO. LEI 7.622/2000. NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESTABELECIDA PELA LEI 8.889/2003. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTE DO STJ. AÇÃO AJUIZADA EM 2018. PRESCRICÃO DA TOTALIDADE DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS. OUESTÃO PACIFICADA ATRAVÉS DO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N.º 0011517-31.2016.8.05.0000. INOCORRÊNCIA DE LESÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TESE ACIMA ESPOSADA FOI FIXADA NO JULGAMENTO DO RE 976.610/BA. EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 984). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0552422-47.2018.8.05.0001 , em que figuram, como apelante, ROBERTO NASCIMENTO DE SANTANA e, como apelado, o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, de de 2022. Jose Luiz Pessoa Cardoso Juiz Subst. de Des. - Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA QUINTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador. 15 de Fevereiro de 2022, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0552422-47.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ROBERTO NASCIMENTO DE SANTANA Advogado (s): RODRIGO VIANA PANZERI, DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS, JULIANA BARRETO RIOS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por ROBERTO NASCIMENTO DE SANTANA, contra sentença proferida pelo Juiz da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que procedeu ao julgamento da improcedência liminar do pedido de revisão à base de 34,06%, bem assim, como consectário, o de sua repercussão na GAP, extinguindo, por este meio, o presente processo com resolução do mérito, ex vi do disposto no inciso I, do art. 487 do novo diploma processual civil em razão da "força obrigatória" do julgamento do RE nº 976.616/BA, que tratou da mesma matéria. Historiando os fatos, o autor, aqui recorrente, ajuizou ação ordinária com a finalidade de obter a condenação do ESTADO DA BAHIA, ora apelado, a efetuar a implementação do percentual de 34,06%, concedido pela Lei Estadual nº 7.622/2000, e de repercussão do reajuste do soldo na GAP, além do pagamento retroativo das diferenças remuneratórios, por força da redação do § 1º, do artigo 7º, da reportada lei que determinou o reajuste do valor da GAP na mesma época e no mesmo percentual que ocorresse a revisão do soldo. Asseverou, ainda, o referido reajuste também incide na remuneração dos servidores que adentraram na polícia militar do Estado da Bahia após o advento da Lei 7.622/2000, pois a depreciação sofrida pela classe não foi corrigida até os dias atuais sendo, por conseguinte, repassada para milicianos que adentraram no serviço público posteriormente. Na sentença de ID 23355400, o magistrado singular julgou liminarmente improcedente o pedido e extingiu o feito com resolução do mérito, nos seguintes termos: EX POSITIS, considerando toda a fundamentação expendida, rendo-me a "força obrigatória" do julgamento do RE nº 976.616/BA, o que lhe imprime "força vinculante" (CPC, art. 927, III) e porque o caso "sub examine" ajusta-se, por inteiro, no âmbito de incidência do efeito "ultra partes" do comando emergente que ali se

consolidou — renova—se a discussão da mesma aplicação da Lei nº 7.622/2000 procedo, nesta medida, ao JULGAMENTO DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO (CPC, art. 332, II), julgando, destarte, como efetivamente julgo, IMPROCEDENTE o pedido de revisão à base de 34,06%, bem assim, como consectário, o de sua repercussão na GAP, extinguindo, por este meio, o presente processo com resolução do mérito, ex vi do disposto no inciso I, do art. 487 do novo diploma processual civil, recomendando, ainda, sobrevindo a "coisa julgada", a observância da providência prevista no art. 241 do CPC. O comando sentencial restou devidamente integrado pela decisum de ID 233554000, o qual rejeitou os embargos de defclaração opostos pelo autor, ora apelante. Inconformado, o requerente interpôs o presente recurso de apelação, sustentando nas razões recursais (ID 23355408), que a aplicação de índices diferenciados de reajustes dos soldos dos policiais militares pela Lei Estadual n.º 7.622/2000 afronta o princípio da isonomia e a norma esculpida no art. 37, X, da CF/88, que prevê a revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices para os integrantes da mesma categoria. Aduz que "no tocante ao Tema 984 do STF (RE de nº 976.616/BA), importa destacar que a presente ação não pede o reajuste com base no maior percentual concedido, mas sim, o reajuste com base linear concedido a alguns membros da estrutura organizacional da PMBA, como ocorrerá com a Graduação de soldado, sem que fosse tal percentual também dado aos demais, PRAÇAS, SARGENTOS, SUBTENENTES, TENENTES, CAPITÃES, MAJORES, TENENTE-CORONÉIS E CORONÉIS". Ressalta que os reajuste dos soldos, de forma isonômica, no percentual mais alto, de 34,06%, decorrente do realinhamento da revisão geral concedida pela Lei Estadual n.º 7.622/2000, implica também no reajuste da GAPM - Gratificação da Atividade Policial Militar, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei Estadual n.º 7.145/1997. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada no sentido de julgar procedentes os pedidos constantes da inicial: a) declarando a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 7.622/00, em razão da incidência de índices diferenciados de reajustes dos soldos quando da Revisão Geral Anual da categoria dos Policiais Militares do Estado da Bahia; b) fazendo incidir no soldo da Apelante o índice mais alto da Revisão Geral Anual implementado pela Lei Estadual nº 7.622/00, de 34,06%, com a correspondente repercussão na GAP; c) aplicando juros legais e correção monetária desde a promulgação da referida lei, respeitada a prescrição quinquenal; d) condenando o Apelado ao pagamento de indenização por danos morais e honorários advocatícios, estes no importe de 20% sobre o valor da condenação. O Estado da Bahia, em contraminuta recursal (ID 23335415), suscita a ocorrência da prescrição por se tratar de pretensão exercida com mais de cinco anos após a suposta violação do direito, considerando que a Lei Estadual nº 7.622/2000 teve o início da sua vigência em 07 de abril de 2000, data em que se iniciou a contagem de prazo prescricional para os servidores militares atingidos pelos efeitos concretos do novel diploma legislativo se insurgirem contra a medida. Assevera que o prejuízo derivado da Lei Estadual nº 7.622/2000 cessou após a superveniência da Lei 8.889/2003 que instaurou uma nova política remuneratória do Poder Executivo Estadual, incluindo a Polícia Militar, na qual estabeleceu novos Valores absolutos, interrompendo a existência de eventual vício ou distorção remuneratória provocado pela lei anterior. Ressalta, "ainda que se cogite a existência de uma relação de trato sucessivo, ela só teria cabimento até 31 de dezembro de 2003. No dia seguinte, com a vigência de um novo padrão remuneratório e a revogação da Lei Estadual nº 7.622/2000, iniciou-se o prazo prescricional do próprio

fundo de direito, que se ultimou 05 (cinco) anos após, em 1º de janeiro de 2009, nos termos da regra geral contida no Decreto nº 20.190/1932". Defende ser a sentença irretocável em razão da necessidade de conformação do julgado a precedente obrigatório do STF julgado na sistemática de repercussão geral no recurso extraordinário nº 976610/BA, tema 984. Ao final, pugna pelo improvimento do recurso. Conclusos os autos, elaborei o presente relatório e solicitei inclusão em pauta para julgamento, na forma do artigo 931 do CPC/2015 c/c 173, § 1º do RITJBA, esclarecendo que será permitida a sustentação oral, nos termos do artigo 187, inciso I do Regimento Interno. Salvador/BA, de de 2022. Jose Luiz Pessoa Cardoso Juiz Subst. de Des. – Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0552422-47.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ROBERTO NASCIMENTO DE SANTANA Advogado (s): RODRIGO VIANA PANZERI. DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS, JULIANA BARRETO RIOS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Sem maiores delongas o apelo não merece provimento. A questão aqui discutida já foi pacificada pelo Tribunal de Justiça da Bahia, através do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0011517-31.2016.8.05.0000, o qual, embora trate especificamente de diferenças salariais relativas à URV, consignou que a Lei 8.889/2003 definiu um novo padrão remuneratório para o Executivo Estadual, incluindo a carreira militar, pelo que se configura como limite temporal para se contabilizar eventuais diferenças remuneratórias decorrentes da tabela inserida pela Lei. 7.622/2000. A propósito, destaque-se a sua ementa: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PERDAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA CONVERSÃO MONETÁRIA DE CRUZEIRO REAL PARA URV. LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO TEMPORAL CONFORME DEFINIDO PELO STF NO RE 561836. LEIS ESTADUAIS N.º 7.145/1997, N. 7.622/2000 e N. 8.889/2003. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DO PODER EXECUTIVO. TERMO AD QUEM PARA O CÁLCULO DAS PERDAS REMUNERATÓRIAS. 1. Enunciação da tese jurídica: as Leis Estaduais n. 7.145/1997, n. 7.622/2000 e 8.889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo estadual, ativos e inativos. 2. Na apreciação do processo paradigma, o recurso do Estado deve ser conhecido e provido, uma vez que, em aplicação do enunciado 85 da súmula do STJ, decorreu lapso superior a 05 anos desde a última parcela remuneratória paga a menor, tendo em vista a reestruturação da carreira policial militar com o advento da Lei7.145/97. (Grifos aditados) In casu, ajuizada a ação em 30/08/2018, decorreu o prazo prescricional de todas as parcelas, já que a última parcela recebida indevidamente se deu antes da entrada em vigor da Lei 8.889/2003, que ocorreu em 01 de dezembro de 2003. Desse modo, encontra-se fulminado o direito do autor, ora apelante, pela prescrição. Noutro giro, conforme reconhecido pelo Juízo primevo no decisum objurgado, é de bom alvitre asseverar que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de ser vedado ao Poder Judiciário aumentar vencimentos com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual. A controvérsia restou decidida pelo Supremo Tribunal Federal através do julgamento do Recurso Extraordinário nº 976.610/BA sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 984). Com efeito, constatando a multiplicidade de

processos judiciais em que se debate a mesma questão jurídica enfrentada nos presentes autos, o STF selecionou o processo nº 0117629-70.2006.8.05.0001 (RE 976.610/BA), originário desse Tribunal de Justiça da Bahia, como leading case para a fixação da tese jurídica a ser aplicada na solução da controvérsia nos demais processos afetados. Em 16.02.2018, o STF concluiu o julgamento desse RE 976.610/BA, dando provimento ao recurso interposto pelo Estado da Bahia, em reafirmação de jurisprudência, para o fim de julgar improcedente a ação, firmando o entendimento de que a concessão de reajustes diferenciados pela Lei Estadual nº 7.622/2000 não viola o princípio da isonomia, tampouco afronta a norma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal. A tese acima esposada foi fixada no julgamento do RE 976.610/BA, em sede de Repercussão Geral (Tema 984). consoante se vê abaixo: REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. LEI ESTADUAL Nº 7.622/2000. CONCESSÃO DE REAJUSTES DIFERENCIADOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO ART. 37, INC. X, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL E REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal veda o aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual, não sendo devida, portanto, a extensão do maior reajuste concedido pela Lei estadual nº 7.622/2000 aos soldos de toda a categoria dos policiais militares do Estado da Bahia, dispensada a devolução de valores eventualmente recebidos de boa-fé até a data de conclusão do presente julgamento no Plenário Virtual desta Corte. Por fim, vencido o recorrente, majoro os honorários advocatícios de sucumbência ao patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, mantendo-se, contudo, suspensa a exigibilidade do crédito por ser o apelante beneficiário da Gratuidade da Justiça, em conformidade com o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Diante o exposto, o voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentenca vergastada. Majoro, nos termos do artigo 85, § 11, os honorários advocatícios de sucumbência, que fixo no percentual de 20% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do crédito, por ser o apelante beneficiário da Gratuidade da Justiça, em conformidade com o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Salvador/BA, de de 2022. Jose Luiz Pessoa Cardoso Juiz Subst. de Des. - Relator